L E I Nº 5 2 7 3
(09 DE DEZEMBRO DE 2019)

Dispõe sobre: **O PAGAMENTO DE DÉBITO FISCAL RELATIVO A IMPOSTOS MUNICIPAIS, INCLUSIVE OS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA, POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO E O CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DO PAGAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º – Fica instituído no Município o pagamento de débito fiscal relativo a impostos municipais, inclusive os inscritos na dívida ativa, por meio de cartão de crédito ou débito, e o credenciamento de empresas para a operacionalização do pagamento.

ARTIGO 2º – Para fins desta lei, considera-se:

I - adquirente: instituição responsável pela relação entre os subadquirentes e as bandeiras e emissores de cartões;

II - subadquirente/facilitadora de pagamento: é a instituição que de algum modo realiza a intermediação do pagamento para outros;

III - arranjo de pagamento: conjunto de regras e procedimentos que disciplina a realização de determinado tipo de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

IV - Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB: compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com o processamento e a liquidação de operações de transferência de fundos, de operações com moeda estrangeira ou com ativos financeiros e valores mobiliários;

V - agente arrecadador: instituição bancária contratada pelo município;

VI - contribuinte: pessoa, física ou jurídica, que se apresentar junto à empresa credenciada pelo Município a fim de realizar o pagamento de débito fiscal relativo a impostos municipais, não inscritos na dívida ativa, por meio de cartão de crédito ou débito.

VII – Arrecadador Municipal: órgão do executivo vinculado à Receita operador de meio eletrônico de pagamento.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS PARA ARRECADAÇÃO DO DÉBITO FISCAL RELATIVO A IMPOSTOS MUNICIPAIS, INCLUSIVE OS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA, POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO

ARTIGO 3º – O recolhimento de débito fiscal relativo a impostos municipais, será realizado exclusivamente à vista e de forma integral para os cofres públicos.

§ 1º. Para fins do recolhimento referido no "caput", o contribuinte poderá, opcionalmente, sem prejuízo da utilização dos demais meios previstos na legislação, utilizar os meios oferecidos pelas empresas credenciadas ou pelo arrecadador municipal nos termos desta lei para que o referido recolhimento ocorra por meio de cartão de crédito ou débito, à vista ou em parcelas.

§ 2º. Na hipótese de recolhimento por meio de cartão de crédito ou débito:

a) o recolhimento junto ao agente arrecadador ou ao arrecadador municipal será realizado no mesmo dia da operação financeira relativa ao cartão e de forma integral para os cofres públicos;

b) os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de crédito ou débito ficam exclusivamente a cargo do seu titular;

c) a operação será realizada por conta e risco das instituições integrantes do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, de modo que eventual inadimplemento por parte do titular do cartão em relação à respectiva fatura não produzirá qualquer efeito em relação ao valor recolhido aos cofres públicos, nem gerará ônus ao Município.

§ 3º. A comprovação do recolhimento do débito fiscal relativo a impostos municipais, realizado conforme disposto no § 1º, far-se-á mediante documento emitido pela autoridade competente da Secretaria Municipal da Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Município.

§ 4º. A mera apresentação de recibo da operação financeira realizada entre o titular do cartão de crédito ou débito e a operadora do respectivo cartão não comprova a extinção do débito do contribuinte com o Município.

ARTIGO 4º – A empresa credenciada nos termos desta lei deverá:

I – disponibilizar aos interessados em recolher o débito fiscal relativo a impostos municipais, não inscritos na dívida ativa, alternativas para recolhimento dos referidos débitos à vista ou em parcelas por meio de cartão de crédito ou débito, com a informação do custo efetivo da operação;

II – após a confirmação da aprovação e efetivação da operação por meio do cartão de crédito ou débito pela operadora, proceder ao recolhimento imediato do débito junto à rede arrecadadora;

III – fornecer ao contribuinte o documento comprobatório do recolhimento a que se refere o § 3 do artigo 3º.

Parágrafo único. O não recolhimento nos termos do inciso II do "caput" sujeita a empresa ao descredenciamento de ofício, nos termos do Capítulo VII, sem prejuízo das responsabilizações legais cabíveis.

ARTIGO 5º – O acesso aos sistemas de arrecadação se dará por meio online ou via Documento de Arredação de Receitas Municipal - DARM.

§ 1º. É vedada a divulgação ou utilização para outros fins de informações obtidas por meio de quaisquer dos sistemas indicados no "caput" fora do escopo do arranjo de pagamento.

§ 2º. O adquirente e a facilitadora de pagamento deverão apresentar prestação de contas das atividades disciplinadas por esta lei, com a observação de prazo, forma e condições estabelecidos por Decreto.

ARTIGO 6º – A fiscalização da execução das atividades previstas nesta lei será exercida pelo Município para verificar se as empresas credenciadas cumprem as disposições desta resolução e as demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO III
DO CREDENCIAMENTO

ARTIGO 7º – O credenciamento para realizar a operacionalização do pagamento nos termos do artigo 1º, a pessoa jurídica interessada deverá:

I - apresentar os seguintes documentos e informações:

a) contrato, estatuto social e/ou regimento e suas alterações, devidamente registrado;

b) ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada, quando couber;

c) ato de outorga de poderes ao representante legal da empresa;

d) cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física - CPF do(s) representante(s) legal(is);

e) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da Federação e CEP), número de telefone e e-mail;

f) cópia do cartão de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

g) certificado de Regularidade do FGTS - CRF, fornecido pela Caixa Econômica Federal, que comprove a regularidade de situação junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

h) certidão conjunta referente aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, administrados, no âmbito de suas competências, pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

i) prova de regularidade perante a Receita Federal, Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, ou outra equivalente, na forma da lei;

j) última alteração de contrato social e/ou estatuto social, comprovando que a empresa possui capital social integralizado superior a R$ 1.000.000,00;

k) certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da empresa, com data de emissão, no máximo, de 30 (trinta) dias consecutivos anteriores à data do credenciamento;

l) declaração do agente arrecadador, com o qual mantém vínculo nos termos do inciso IV, de que efetuará o pagamento ao Município nos casos em que as máquinas de cartão da empresa credenciada forem utilizadas para a realização dos pagamentos dos débitos nos termos do artigo 1º e as mesmas emitirem os comprovantes com autenticação do agente arrecadador, conforme previsto no § 3º do artigo 3º, na hipótese

m) declaração do agente arrecadador, com o qual mantém vínculo nos termos do inciso IV, de que suspenderá o acesso aos sistemas referidos no artigo 5º por parte da empresa credenciada, na hipótese de descredenciamento.

II – estar autorizada como subadquirente/empresa facilitadora por instituição credenciadora supervisionada e homologada pelo Banco Central do Brasil, a qual processará pagamentos, inclusive parcelados, mediante uso de cartões de crédito ou débito normalmente aceitos no mercado financeiro;

III – estar em plena conformidade com os padrões PCI-DSS (Payment Card Industry Data Security Standards), deverá a empresa interessada no credenciamento possuir certificação válida emitida por empresa de auditoria oficial credenciada pelo PCI-DSS em seu nome, não poderá utilizar-se de certificação em nome de terceiros;

IV – possuir contrato de correspondente bancário firmado com agente arrecadador ou outro vínculo jurídico equivalente;

V – declarar e comprovar que consegue acessar os sistemas de arrecadação do Município listados no artigo 5º de forma online sem intervenção manual;

VI – declarar e comprovar, por meio de instrumento jurídico próprio, que consegue efetuar pagamentos obrigatoriamente com autenticação bancária do agente arrecadador de maneira imediata após a operação financeira de crédito ou débito.

§ 1º. O credenciamento somente poderá ser efetuado sem ônus para o Município.

§ 2º. Poderá ser exigida a apresentação de garantias, por parte da empresa credenciada ou do agente arrecadador.

§ 3º. O Município certificará as comprovações junto à rede arrecadadora, especialmente em relação ao disposto na alínea "l" do inciso I e no inciso VI do "caput" deste artigo.

§ 4º. O Município poderá estabelecer outros requisitos, bem como requisitar outros documentos ou substituir os indicados neste artigo.

ARTIGO 8º – O requerimento para credenciamento deverá ser feito, por meio de ofício, encaminhado ao Secretário Municipal da Fazenda no endereço do Paço Municipal.

ARTIGO 9º – O credenciamento será concedido pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, admitidas prorrogações a critério do Município, caso sejam atendidos os requisitos previstos nesta lei.

CAPÍTULO IV
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO

ARTIGO 10 – As empresas credenciadas poderão realizar a operacionalização do pagamento nos termos do artigo 1º desta lei em estabelecimento próprio ou onde o Município indicar, e exclusivamente por meio de equipamentos integrados ao software de captura dos débitos, sem nenhuma manipulação do valor de pagamento.

Parágrafo único. A segurança da operação, tanto por via presencial quanto pela internet é de responsabilidade da empresa credenciada, consubstanciando um risco operacional inerente do negócio financeiro que realiza.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E DEVERES DAS EMPRESAS CREDENCIADAS

ARTIGO 11 – A empresa credenciada tem o direito de:

I – acessar os sistemas de arrecadação da Secretaria Municipal da Fazenda por meio dos agentes arrecadadores;

II – sugerir novas interfaces de comunicação com a Secretaria Municipal da Fazenda a fim de obter outras atividades que visem facilitar ao contribuinte o acesso aos seus débitos junto ao Município.

§ 1º. O acesso a que se refere o inciso I do "caput" é exclusivo para a consulta e pagamento do usuário que se apresenta para obter o financiamento da empresa credenciada.

§ 2º. É vedada toda e qualquer consulta prospectiva por parte da empresa credenciada, inclusive seus funcionários ou prepostos.

§ 3º. A utilização indevida das informações ou dos acessos ensejarão descredenciamento, sem prejuízo de outras responsabilizações no âmbito cível ou penal.

§ 4º. As sugestões referidas no inciso II do "caput" deverão ser submetidas ao Secretário Municipal da Fazenda, que fará os encaminhamentos internos para os estudos e concretização das sugestões, se assim entender cabível.

ARTIGO 12 – A empresa credenciada tem o dever de:

I – realizar ações integradas de comunicação e mídia a fim de informar aos interessados a disponibilização de uma nova ferramenta para quitação de débitos;

II – conhecer as normas e procedimentos aplicáveis às atividades disciplinadas por esta lei;

III – manter o sigilo das informações obtidas do Município e do contribuinte;

IV – na hipótese de deixar de ser credenciada, cessar imediatamente os acessos aos sistemas de arrecadação da Secretaria da Fazenda;

V – manter os registros que comprovem todas as operações efetuadas, pelo prazo de 5 (cinco) anos após o final do credenciamento;

VI – manter o sigilo das operações financeiras consultadas e realizadas;

VII – disponibilizar as informações necessárias ao contribuinte para que este tenha ciência dos encargos e outros acréscimos que lhes são cobrados para efetivação da operação financeira;

VIII – efetuar o recolhimento dos débitos junto à rede arrecadadora, independente de o titular do cartão ser ou não o contribuinte dos recolhimentos pretendidos;

IX – sempre que solicitado, encaminhar as informações sobre as operações realizadas à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º. O abuso ou desvirtuamento no uso das ferramentas de arrecadação sujeitam a empresa às responsabilizações previstas na legislação.

§ 2º. É responsabilidade da empresa credenciada garantir a lisura da confirmação da operação financeira, a qual, uma vez realizada, torna obrigatório o recolhimento do débito correspondente junto à rede arrecadadora.

CAPÍTULO VI
DO ARRECADADOR MUNICIPAL

ARTIGO 13 – Fica o Poder Executivo autorizado a locar ou comprar máquinas de cartões de crédito e débito diretamente das empresas credenciadas prestadoras dos referidos serviços.

ARTIGO 14 – Cria e acresce na estrutura interna da Secretaria Municipal da Fazenda 01 (um) cargo de provimento em comissão de Arrecadador

Municipal, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e com adição da alínea "h" no § 1º artigo 10 da lei 5.038, de 23 de Março de 2018.

ARTIGO 15 – A remuneração padrão será a da referência 19, constante do Anexo I da Lei Municipal nº 5.038, de 23 de Março de 2.018.

ARTIGO 16 – São atribuições do Arrecadador Municipal:

I – Orientar, supervisionar, fiscalizar e arrecadar tributos por meio eletrônico;

II – Operar as máquinas eletrônicas de cartões de débito e crédito;

III – nas hipóteses em que estiver autorizado, receberá e dará quitação dos tributos recebimentos por meio eletrônico das máquinas de cartões de débito e crédito;

IV – exercer as demais atividades delegadas pelo Diretor de Receita e pelo Secretário Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO VI
DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONTRIBUINTES

ARTIGO 17 – O contribuinte tem o direito de, em momento prévio à operação financeira, ser cientificado das seguintes informações:

I – custos totais da operação financeira aos quais estará submetido;

II – valores de parcela aos quais estará sujeito;

III – o montante do débito para pagamento.

§ 1º. Aceitas as condições, é responsabilidade exclusiva do titular do cartão arcar com a quitação da operação financeira realizada entre este e a operadora do cartão.

§ 2º. Independente de o titular do cartão ser ou não o contribuinte dos recolhimentos pretendidos junto ao Município, a quitação dos débitos favorece o contribuinte elencado nas operações junto à empresa credenciada.

ARTIGO 18 – O contribuinte tem o direito de, em momento posterior à operação financeira, receber:

I – comprovante de pagamento a que se refere o § 3º do artigo 3º;

II – comprovante da operação financeira realizada entre o titular do cartão e a respectiva operadora.

ARTIGO 19 – O contribuinte tem o dever de:

I – exigir o comprovante de pagamento a que se refere o § 3º do artigo 3º;

II – exigir comprovante da operação financeira realizada entre o titular do cartão e a respectiva operadora;

III – denunciar a empresa credenciada que não estiver procedendo de acordo com as normas estabelecidas nesta resolução.

§ 1º. O documento referido no inciso I do "caput" é essencial para comprovar o recolhimento.

§ 2º. A mera apresentação do comprovante referido no inciso II do "caput" não faz prova de recolhimento de débitos junto ao Município.

§ 3º. A quitação conforme previsto no inciso I do "caput" ocorre independentemente de o titular do cartão ser ou não o contribuinte a que se refere o débito objeto de recolhimento.

§ 4º. O comprovante de pagamento referido no inciso I do "caput" é o mesmo já utilizado pela Rede de arrecadação de impostos municipais

CAPÍTULO VII
DO DESCREDENCIAMENTO

ARTIGO 20 – As empresas credenciadas poderão ser descredenciadas:

I – a pedido;

II – de ofício, quando for constatado que a empresa deixou de cumprir suas obrigações;

§ 1º. As despesas decorrentes do descredenciamento serão de responsabilidade da empresa.

§ 2º. A empresa descredenciada deve efetuar a comunicação imediata de sua condição aos contribuintes.

ARTIGO 21 – A perda da qualidade de credenciada obriga a empresa a:

I – cessar imediatamente os acessos aos sistemas de arrecadação do Município de Caieiras;

II – comunicar e divulgar a perda da condição de credenciada junto aos seus canais de comunicação e aos agentes arrecadadores com os quais mantiver vínculo.

§ 1º. Os custos de desmobilização correrão por conta da empresa descredenciada.

§ 2º. Os agentes arrecadadores com os quais a empresa mantiver vínculo deverão suspender os acessos aos sistemas referidos no artigo 5º, conforme previsto na declaração a que se refere a alínea "l" do inciso I do artigo 7º.

CAPÍTULO VIII
DAS RESPONSABILIDADES

ARTIGO 22 – As informações dos contribuintes e de interesse do município e não podem ser disponibilizadas ou divulgadas a terceiros.

§ 1º. A divulgação indevida de informações gera responsabilização da empresa credenciada.

§ 2º. A reincidência poderá ensejar o descredenciamento, sem prejuízo de outras sanções.

ARTIGO 23 – O descumprimento das regras estabelecidas por esta resolução pode ensejar responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

L E I Nº 5 2 7 3 **-14-**
(09 DE DEZEMBRO DE 2019)

ARTIGO 24 – Os repasses financeiros do pagamento dos débitos nos termos desta resolução serão efetuados pelos agentes arrecadadores com observação do disposto nos contratos de arrecadação celebrados com o Município, bem como na forma disciplina por esta lei.

ARTIGO 25 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 26 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

. . . Prefeitura do Município de Caieiras, 09 de Dezembro de 2019.

GERSON MOREIRA ROMERO
-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS-

Registrado, nesta data, na Secretaria do Gabinete do Prefeito e publicado no Quadro de Editais.